



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.908185/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.951 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme o artigo 33, do Decreto 70.235/1972, o recurso voluntário deve ser protocolizado dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da data da ciência da decisão de primeira instância.

Além do respectivo prazo, o recurso será intempestivo e não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão da DRJ:

Relatório

O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins cumulativa, relativo ao fato gerador de 31/03/2010.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição do contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito da empresa, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado, tendo sido cientificado em 14/11/2012 (fl. 14), o contribuinte apresentou, em 12/12/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 21/22, alegando, em síntese,

que realizou o recolhimento da Cofins referente ao mês 03/2010 erroneamente, no valor de R\$ 75.370,16, sendo que o valor devido é de R\$ 71.986,09, conforme informado no Dacon e na DCTF. Diante da demonstração da origem do crédito tributário requerido, requer seja acolhida a sua defesa.

É o relatório.

A Primeira Turma da DRJ/BHE proferiu acórdão nº 02-91.399, em 12 de março de 2019 (e-fls. 62/65), no qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade, tendo em vista a não comprovação do equívoco cometido no preenchimento da DCTF e DACon, de modo que, a juntada de tais declarações retificadoras, não é suficiente para embasar o pleito do crédito tributário.

A recorrente foi notificada em 05 de abril de 2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fls. 67), e, no dia 08 de maio de 2019 (e-fls. 71), protocolou petição requerendo mais 30 dias de prazo para apresentar os documentos que comprovariam o direito ao crédito, tendo em vista a quantidade de documentos necessários, bem como o levantamento necessário do exercício de 2010 com outro contabilista.

No dia 04 de junho de 2019 foi protocolado Recurso Voluntário (e-fls. 84), no qual afirma ter havido um equívoco no recolhimento da Cofins, do período 03/2010, em cotejo às declarações – DCTF e DACon apresentadas, mas que tal erro foi corrigido com os documentos fiscais retificadores, e junta como prova para tanto cópia das notas fiscais, cópia dos livros fiscais referentes ao mês 03/2010, da matriz e das filiais, cópia dos extratos bancários referentes aos meses 03 e 04/2010, bem como planilha evidenciando as retenções tributárias ocorridas nas notas fiscais já juntadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é intempestivo, e portanto, não atende aos requisitos de admissibilidade, restando não conhecido.

O recorrente protocolizou seu Recurso Voluntário apenas no dia 04 de junho de 2019, em que pese o requerimento de prazo adicional de 30 dias em razão da necessária providência dos documentos, este Tribunal, por competência, restringe-se ao julgamento do Recurso Voluntário e atendimento à norma que estabelece o prazo processual, nos termos do artigo 33, do Decreto 70.235/1972.

Dispõe o artigo 33, do Decreto 70.235/1972:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ante o exposto, decorrido o lapso temporal de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, a referendar a intempestividade, não conheço do presente recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro

